

Aplicabilidade da Justiça Restaurativa e seus mecanismos de enfrentamento à violência doméstica e familiar

Applicability of Restorative Justice and its coping mechanisms to domestic and family violence

LORRANA EDUARDA BATISTA CARDOSO

Discente do curso de Direito (UNIPAM)

E-mail: eduardalorrana12@gmail.com

DENILSON JOSÉ MARTINS

Professor orientador (UNIPAM)

E-mail: denilson@unipam.edu.br

Resumo: A utilização de práticas restaurativas aos casos de violência doméstica e familiar promove um tratamento diferenciado de todos os envolvidos no litígio. Além de a vítima ser colocada em destaque, prioriza-se o diálogo entre os envolvidos e terceiros que foram atingidos, de maneira que esses possam solucionar os conflitos vivenciados de forma conjunta e voluntária. Nesse contexto, objetivou-se evidenciar como a Justiça Restaurativa e seus mecanismos de enfrentamento pode ser um instituto eficaz para a redução dos índices alarmantes de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como proporcionar um novo olhar para a efetivação da Lei Maria da Penha - Lei nº 11.340/06. A aplicação apenas da justiça retributiva aos casos de violência doméstica e familiar não tem colaborado para mitigar a vitimização e a reincidência, pois trata de uma relação complexa praticada por pessoas que mantêm ou mantiveram uma relação de intimidade. O desenvolvimento da pesquisa se deu com o método dedutivo-bibliográfico, por meio de livros, artigos, doutrinas, leis e jurisprudências. Este artigo justifica-se na aplicabilidade da Justiça Restaurativa como modelo auxiliar no processo de superação da vitimização da mulher. E no que infere ao problema tema – “É possível a aplicação da Justiça Restaurativa, por meio de seus mecanismos de enfrentamento, como instrumento capaz de reduzir as consequências negativas do atual sistema processual penal?” –, identificou-se que a Justiça Restaurativa tem se mostrado como modelo auxiliar no processo de superação da vitimização da mulher, já que contribui para a tomada de consciência e responsabilização da conduta do agressor.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa. Retributiva. Mulher.

Abstract: The use of restorative practices in cases of domestic and family violence promotes a differentiated treatment for everyone involved in the litigation. In addition to the victim being highlighted, the dialogue between those involved and third parties who were affected is prioritized, so that they can resolve the conflicts experienced jointly and voluntarily. In this context, the objective was to show how Restorative Justice and its coping mechanisms can be an effective institute for the reduction of alarming rates of domestic and family violence against women, as well as providing a new look at the effectiveness of the Maria da Penha Law - Law

number 11.340/06. The application of retributive justice only to cases of domestic and family violence has not helped to mitigate victimization and recidivism, as it deals with a complex relationship practiced by people who maintain or maintained an intimate relationship. The development of the research took place using the deductive-bibliographic method, through books, articles, doctrines, laws and jurisprudence. This article is justified by the applicability of Restorative Justice as an auxiliary model in the process of overcoming the victimization of women. And in what concerns the theme problem: "Is it possible to apply Restorative Justice, through its coping mechanisms, as an instrument capable of reducing the negative consequences of the current penal procedural system?", it was identified that Restorative Justice has been shown, as an auxiliary model in the process of overcoming the victimization of women, as it contributes to awareness and accountability for the aggressor's conduct.

Keywords: Restorative Justice. Retributive. Woman.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem como escopo analisar o perfil da violência doméstica e familiar contra a mulher, assim como seus mecanismos de enfrentamento, examinando os efeitos da utilização da Justiça Restaurativa.

Com esse intuito, torna-se imprescindível entender como o patriarcalismo está intimamente associado a traços de violência doméstica e familiar contra a mulher. É necessária também uma análise com relação à construção dos direitos da mulher, com especial foco na Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/06, criada com o fim de abrandar a ineficácia dos institutos penais já existentes, mas inoperantes – assim como a Justiça Restaurativa, que vem como um novo olhar sobre o crime e a responsabilização, destacando seus princípios e valores em contraponto com a justiça penal tradicional.

Nesse ínterim, procura-se responder sobre a possibilidade de utilização dos mecanismos de enfrentamento da Justiça Restaurativa no âmbito da violência doméstica e familiar, como instrumento capaz de reduzir as consequências negativas do atual sistema processual penal. Tal violência contra a mulher possui uma característica marcante pelo fato de ela ser praticada por pessoas que mantêm ou mantiveram uma relação de intimidade. Por ser uma relação altamente complexa, é que se exigem diferentes soluções, pois apenas o sistema tradicional de justiça não consegue resolver satisfatoriamente o conflito em tela.

Nessa vertente, a Justiça Restaurativa surge como um instituto apto a entender as questões que vão além da punição do agressor, fazendo-o compreender seu erro e as sequelas dele decorrentes e, ainda, como uma ferramenta efetiva de emancipação feminina que busca, por meio do diálogo, empoderar a mulher na resolução do conflito, fazendo com que sua voz seja ouvida e sua vontade considerada.

Desse modo, a pesquisa proposta objetivou elucidar a forma como a Justiça Restaurativa com seus mecanismos de enfrentamento pode ser um instituto eficaz para reduzir os alarmantes índices de violência contra a mulher no âmbito doméstico, proporcionando, então, um novo olhar para a efetivação da Lei Maria da Penha. Para tanto, este artigo justifica-se na aplicabilidade da Justiça Restaurativa como modelo auxiliar no processo de superação da vitimização da mulher.

No que tange à metodologia, procedeu-se de modo dedutivo-bibliográfico e contou com o auxílio de livros, artigos, entendimentos doutrinários, jurisprudenciais e embasamento da legislação pátria.

O desenvolvimento deste estudo foi dividido em cinco capítulos: abordou-se o conceito de violência e a violência doméstica e familiar contra a mulher; os reflexos do patriarcalismo na violência contra a mulher; a criação da lei Maria da Penha e o afastamento da aplicação da Lei nº 9.099/95; justiça restaurativa/retributiva e os desafios da justiça penal tradicional e, por fim, a aplicabilidade da justiça restaurativa e seus mecanismos de enfrentamento à violência doméstica e familiar.

Assim sendo, nos capítulos supracitados tratou-se da historicidade acerca da violência a que a mulher é submetida e apontaram-se os aspectos mais relevantes condizentes com o tema, assim como os mecanismos legislativos que são disponibilizados pelo Estado. Na sequência, apresentou-se uma análise sob o ponto de vista do âmbito penal, a utilização da Justiça Restaurativa em contraponto com a Justiça Penal tradicional. Por fim, a pesquisa adentrou na possibilidade de utilização dos mecanismos de enfrentamento, como instrumento capaz de reduzir possíveis consequências negativas do Sistema Processual Penal, da Justiça Restaurativa na Lei nº 11.340/06.

2 UM CONCEITO DE VIOLÊNCIA E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Considerada um fator humano e social enraizado no mundo, são preocupações humanas entender a essência do fenômeno da violência, sua natureza, suas origens e meios apropriados de modo a atenuá-la, preveni-la e eliminá-la da convivência social.

Para compreensão desse fenômeno, a Organização Mundial da Saúde (2002, p. 27) define violência como:

O uso de força física ou poder, em ameaça ou na prática, contra si próprio, outra pessoa ou contra um grupo ou comunidade que resulte ou possa resultar em sofrimento, morte, dano psicológico, desenvolvimento prejudicado ou privação.

Isto posto, a violência ocorre quando uma pessoa causa um dano ou abuso a outra pessoa ou a ela mesma, podendo ser elencados diferentes conceitos, porém, mesmo que a violência se revista das mais diferentes formas, o presente trabalho interessa abordar aquela praticada contra a mulher, em especial, à mulher no seu âmbito doméstico e familiar.

A violência contra a mulher é uma questão social e tornou-se um problema de saúde pública, tendo a própria Organização Mundial da Saúde (OMS) reconhecido que se trata de uma prioridade no sistema de saúde, conseqüentemente, viola os direitos humanos das mulheres ao evidenciar a desigualdade e a discriminação entre os gêneros. Processo vinculado intimamente ao patriarcado e, conseqüentemente, ao machismo, aspectos que transformam as relações familiares e a sociabilidade das mulheres.

Com fulcro no artigo 1º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, importante tratado internacional ratificado pelo Brasil e também principal documento interamericano na proteção dos direitos das mulheres, violência contra a mulher pode ser definida como:

Qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano físico, sexual ou psicológico ou sofrimento para a mulher, inclusive as ameaças de tais atos, coerção ou privação arbitrária de liberdade, podendo ocorrer na esfera pública ou na esfera privada (BRASIL, 1996).

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher também foi o primeiro diploma internacional de proteção a utilizar a expressão “gênero”, ainda que sem defini-lo. Dessa forma, é necessário esclarecer e conhecer esse conceito de “gênero”, pois se trata de uma discussão indissociável da compreensão do fenômeno da violência contra a mulher e da sua superação por todas aquelas às quais essa violência se impõe.

A necessidade da compreensão do conceito de gênero decorre da Lei nº 11.340/06 - Lei Maria da Penha, utilizar tal conceito para definir a violência doméstica e familiar contra a mulher em seu art. 5º: “Para os efeitos dessa Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. Esse artigo traz o conceito fundamental de violência doméstica e familiar contra a mulher, delimitando o objeto de incidência e mencionando o contexto em que a violência de gênero deve ser praticada. Com efeito, o conceito utilizado na legislação reproduz a definição utilizada na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Gerda Lerner (2019, p. 289) conceitua gênero como “definição cultural de comportamento definido como apropriado aos sexos em dada sociedade, em determinada época” ou como “um conjunto de papéis culturais”. A compreensão de qualquer fenômeno social e cultural passa necessariamente pela investigação de sua origem, pois para vencer um problema é preciso conhecê-lo.

Nesse contexto, ao ser realizada, de forma breve, uma análise da violência contra a mulher, constata-se que esta tem suas raízes na discriminação histórica sofrida, no qual seu papel na sociedade, por vezes, era tido como secundário, ficando demonstrada a difícil trajetória na busca por igualdade.

3 OS REFLEXOS DO PATRIARCALISMO NA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Ainda nos dias atuais as mulheres sofrem pelo preconceito da sociedade, muitas vezes não têm seus direitos reconhecidos, passam por limitações sociais e enfrentam desigualdades de gênero.

Inúmeras vezes esse tipo de preconceito acaba gerando violência, atuando como estopim de conflitos onde o exercício do poder masculino, através da força física, tenta prevalecer sob o feminino, que é dito “sexo frágil”.

Discutir a problemática da desigualdade de gênero é pertinente, pois essa questão reflete números cada vez mais crescentes de alguma forma de violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Considerando que gênero não define caráter, tanto homens como mulheres podem ser íntegros e respeitosos, assim como podem ser vis e desrespeitosos, constata-se que essas violências são criadas a partir de uma estrutura que as produz e, conseqüentemente, reforça-as.

A essa estrutura na qual ambos os sexos interpretam comportamentos, hábitos e opiniões com intensidade e relevância divergentes, onde os homens ocupam o poder político, social e familiar, exercendo domínio e autoridade sobre as mulheres, dá-se o nome de patriarcado.

Historicamente, os homens são ensinados a exercer suas forças de forma tirana, principalmente, sobre as mulheres ou exercendo atividades de força física, dispêndio de energia, trabalho e manutenção das despesas da casa.

Por sua vez, a mulher foi, incessantemente, tachada como “sexo frágil”, oprimida, treinada basicamente para procriar, cuidar da casa e dos filhos, ou seja, viver relações de subalternidade diante dos homens e forçadas à imposição de uma cultura machista a se negarem e a não se reconhecerem como sujeitos de um grupo, para apenas serem objetos, coadjuvantes históricos no progresso da sociedade. Como bem exposto por Minayo (2005, p. 23):

Durante a maior parte da história da humanidade a mulher esteve em um papel coadjuvante, ficando sempre à sombra dos interesses do homem. Em Atenas, por exemplo, as mulheres eram responsáveis pelos trabalhos de “dentro de casa”, que consistia em cuidar dos filhos, fiação, tecelagem, e outras atividades domésticas, enquanto os homens eram responsáveis pelo trabalho de “fora de casa”, o que os permitia o contato com a filosofia, política, artes, além de terem suas opiniões ouvidas para a construção da política, sociedade, na solução de problemas.

Percebe-se que esses papéis socialmente associados a homens e mulheres persistem ao longo do tempo, reforçando a ideia de que a agressividade masculina e a submissão feminina são naturais. Importante destacar que a própria Exposição de Motivos da Lei nº 11.340/06, reconhece, em seu item 16, que:

As desigualdades de gênero entre homens e mulheres advêm de uma construção sociocultural que não encontra respaldo nas diferenças biológicas dadas pela natureza. Um sistema de dominação passa a considerar natural uma desigualdade socialmente construída, campo fértil para atos de discriminação e violência que se ‘naturalizam’ e se incorporam ao cotidiano de milhares de mulheres.

Por isso, é forçoso reconhecer que o sistema patriarcal estabelecido na sociedade está intimamente associado à violência contra a mulher, pois expressa o sentimento de

poder desfrutado pelo homem no seio familiar, gerado pelo machismo e padrões sociais, que, infelizmente, ainda modelam a sociedade.

O reconhecimento dos direitos das mulheres como direitos humanos e a elaboração de estratégias para sua promoção e efetivação se deram somente após a realização de importantes convenções internacionais, quais sejam: a Conferência para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres – CEDAW (1979), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará (1994), além das Conferências Internacionais de Direitos Humanos (Viena, 1993), População (Cairo, 1994) e Mulheres (Beijing, 1995).

A aprovação de tratados que objetivassem a proteção da mulher constituiu um avanço para o Estado brasileiro, pois, muito além de criarem obrigações perante a comunidade internacional, originaram também obrigações perante a ordem interna.

Nesse viés, consubstanciado no estudo da obra de Silvia Chakian (2020, p. 197-210), depreendeu-se alguns dos principais dispositivos abordados nessas convenções internacionais como a obrigação de os Estados adequarem suas legislações de modo a garantir a igualdade entre homens e mulheres, além de adotarem medidas apropriadas para modificar os padrões socioculturais que reproduzam preconceito ou estejam baseados na ideia de inferioridade ou superioridade de um dos sexos; direito das mulheres a uma vida livre de violência, cabendo aos Estados a adoção das medidas e políticas orientadas a prevenir, sancionar e erradicá-la; direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos; a afirmação de que os direitos das mulheres são direitos humanos.

É preciso destacar que há um longo caminho na efetiva promoção e respeito às disposições constante dos Diplomas Internacionais acima descritos, contudo, ao longo dos anos, o Brasil, que assinou e ratificou todos esses acordos, vem adaptando a legislação e as políticas públicas no sentido de prevenir e erradicar a violência doméstica. Um marco importante foi a Constituição de 1988, como se nota pela leitura do parágrafo 8º do artigo 226 da CRFB/88: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Proporcionou, assim, reconhecimento formal a vários direitos de cidadania para as mulheres, refletidos em indicadores nacionais como acesso à educação superior e postos de trabalho com melhores remunerações, dentre outros.

Em 2006, conferindo efetividade à vontade constitucional, foi sancionada a Lei nº 11.340, inspirada em princípios éticos compensatórios para enfrentar a violência que de forma desproporcional acomete tantas mulheres. Sua essência e objetivos serão discutidos a seguir.

4 A CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA E O AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.099/95

É sabido que em 7 de agosto de 2006, foi sancionada a Lei nº 11.340, batizada e amplamente conhecida como Lei Maria da Penha, criada com o intuito de atender ao

clamor nacional e internacional por uma legislação mais rigorosa no tocante aos crimes envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher.

Em que pese os conceitos de violência já apresentados, ressalta-se que violência contra a mulher, em seu âmbito doméstico e familiar, pode ser de caráter: físico, psicológico, sexual, patrimonial ou moral. A Lei nº 11.340/06 expõe:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos

de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

O que traz expresso na Lei é apenas um parâmetro de exemplos para identificar as agressões, podendo ocorrer de diversas formas, visto que o conceito de violência passa por diversas mutações, a depender do momento atual em que vive a sociedade.

Ainda, importante destacar que, mesmo sendo analisados isoladamente os tipos de violência infligidos à mulher, eles são cumulativos, pois, na maior parte dos casos, um tipo de violência acaba induzindo ao outro.

A Lei Maria da Penha enquadra-se nas Leis Penais extravagantes, e assim como o Código Penal tipifica os crimes, destacando-se ainda que a Lei foi muito além das medidas de caráter penal, pois apresentou várias medidas de proteção à mulher.

Consubstanciado nos ensinamentos de Adriana Ramos de Mello (2007, p. 7), a Lei Maria da Penha objetiva:

Dar voz àquelas que não eram ouvidas em lugar algum, que chegavam às delegacias e eram orientadas a retornar ao lar que foi cenário da violência sofrida, que chegavam ao Judiciário e o agressor efetuava o pagamento de pena pecuniária, muitas vezes convertida em cestas básicas, cujos alimentos eram retirados do próprio lar conjugal, privando a própria vítima e os filhos, que juntos retornavam à casa sem solução, e a violência continuava.

Verifica-se que a referida lei delimitou novos contornos para a proteção da mulher dentro do âmbito doméstico e familiar, uma vez que, antes da lei específica, tal espécie de crime era julgado pelos Juizados Especiais Criminais, pela Lei nº 9099/95, pois eram tratados pela justiça como crimes de menor potencial ofensivo. Nesse sentido, aplicavam-se penas razoavelmente brandas e reforçavam a revitimização da mulher no âmbito institucional e nas relações familiares.

Com o advento da Lei nº 11.340/06, sempre que houver indícios de autoria e prova da materialidade, o agressor será devidamente processado, não sendo mais possível a transação penal ou suspensão condicional do processo, conforme exposto no art. 41, da referida lei.

Consoante a isso, a súmula 536 do STJ define que a suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha.

O artigo 88, da Lei nº 9.099/95, estabelece que, além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

Ocorre que, diante do estabelecido no art. 41 da Lei Maria da Penha, quando o delito for de lesão corporal praticada contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, a ação será sempre pública incondicionada. Assim, não importa a extensão da lesão, seja ela leve, grave ou gravíssima, dolosa ou culposa.

A súmula 542 do STJ coaduna com esse entendimento; define que a ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada.

Importante destacar que o acordo de não persecução penal, introduzido pelo advento da Lei nº 13.964/19 – Pacote Anticrime –, instrumento negocial que visa desafogar o Judiciário e combater sua morosidade em casos penais que compreendem delitos de leve até média ofensividade delitiva, seguindo na mesma linha das normativas proibitivas da Lei Maria da Penha, não é possível ser firmado em casos de violência doméstica, conforme art. 28-A, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Penal.

A necessidade de se combater e punir a violência contra a mulher tomou maior proporção mundial com o “Caso Maria da Penha”, uma biofarmacêutica brasileira agredida por muitos anos pelo seu marido, um professor colombiano que, por duas vezes, tentou matá-la. Como retratado na obra de Cunha e Pinto (2021, p. 25-30):

O caso Maria da Penha chegou ao conhecimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão da Organização dos Estados Americanos (OEA), que recebeu a denúncia apresentada. Em virtude de tal provocação, a Comissão Interamericana de Direitos

Humanos publicou, em 16 de abril de 2001, o Relatório 54/2001. Trata-se, sem dúvida, de documento indispensável a quem pretenda entender a situação da violência contra a mulher em nosso País e, dada à repercussão que ganhou, inclusive no meio internacional, serviu como poderoso incentivo para que se restabelessem as discussões sobre o tema, culminando, passados pouco mais de cinco anos de sua publicação, com o advento, finalmente, da Lei Maria da Penha.

Com a aprovação da Lei Maria da Penha, estabeleceu-se, de fato, uma tipificação da violência doméstica e familiar praticada contra a mulher e se viabilizou uma rede de atendimento específico às mulheres em situação de violência com o intuito de proteger a vida da mulher e possibilitar que ela possa romper com o ciclo da violência.

Nessa vertente se finda a aplicação de penas brandas nos casos de violência contra a mulher e os julgamentos foram deslocados dos Juizados Especiais Criminais para os Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ou nas Varas criminais quando não dispuser de Juizados Especializados, órgão da justiça que, conforme a Lei em seu art. 14, deve ser criados com o apoio da União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados e podem atuar com uma equipe de atendimento multidisciplinar.

Ocorre que, mesmo após a criação da lei específica, os números de violência são alarmantes. Conforme o Fórum de Segurança Nacional, somente no primeiro semestre de 2020, foram mais de 147 mil ligações ao 190, registradas sobre os crimes dessa natureza. Ainda, foram mais de 238 mil casos caracterizados como ameaça de vítimas do sexo feminino e mais de 110 mil casos caracterizados como crime de lesão corporal dolosa. Os dados foram coletados do Anuário de Segurança Pública de 2020 (p. 32-36) e apresentam números alarmantes que demonstram a exacerbação atual da violência contra a mulher no Brasil.

Destaca-se que, em razão das subnotificações, mascarada pela vergonha e medo ou, até mesmo, pela falta de informações adequadas por parte das mulheres agredidas, os números oficiais não refletem a realidade dos casos no país. Isso só demonstra que a forma adotada para eliminar a violência contra a mulher não está funcionando.

No entanto, a Lei Maria da Penha foi um grande avanço no país no tocante ao reconhecimento da necessidade de maior tutela, por parte do Estado, com relação a esse tipo de crime, tendo importante papel de visibilidade em cima desse grande problema social.

5 JUSTIÇA RESTAURATIVA/RETRIBUTIVA E OS DESAFIOS DA JUSTIÇA PENAL TRADICIONAL

Como abordado, a Lei nº 11.340/2006 foi um grande avanço no país, no entanto o elevado índice de delitos envolvendo a violência doméstica e familiar demonstra que a lei não materializou a mensagem que trouxe e que somente a aplicação da justiça tradicional tem apenas contribuído para o agravamento e continuidade do mal, dando ênfase à culpabilidade e estigmatização do infrator.

A Lei Maria da Penha não promove justiça se for aplicada isoladamente, pois a justiça seria mais facilmente levada a efeito se conseguisse promover a reeducação do indivíduo agressor, fazendo com que este se comprometesse a conviver sem agredir, sem humilhar, sem subjugar ou realizar qualquer outra forma de violência anteriormente efetuada por este. Nesse sentido, cita-se o entendimento de Mello, Rosenblatt e Medeiros (2018, p. 439):

Ao se fechar à possibilidade restaurativa, vedar a aplicação das medidas despenalizadoras e introduzir inúmeras outras alterações no sistema jurídico penal, a Lei nº 11.340/2006 se valeu de estratégias nitidamente retributivas voltadas para um modelo de justiça que já vem sendo criticado há muito tempo por não alcançar os ideais de ressocialização e prevenção, por reproduzir as desigualdades sociais e, mais ainda, por não solucionar os problemas que se propõe a erradicar.

Pode-se entender, a partir do trecho acima, que punir é o objetivo principal da Lei Maria da Penha e que a reparação dos danos é esquecida.

Posto isto, a proposta de uma Justiça Restaurativa tem como foco a busca de instrumentos que consigam reduzir as consequências da violência doméstica, tanto para a vítima, quanto para o acusado, visto que existe um alto índice deste tipo de acontecimento no Brasil.

O conceito e a filosofia da Justiça Restaurativa surgiram durante as décadas de 1970 e 1980, apresentando um vigoroso contexto histórico de surgimento em lugares como Nova Zelândia, Austrália, Canadá, Estados Unidos e África do Sul, alicerçado em antigas tradições espirituais (cristianismo, budismo, hinduísmo, judaísmo), antigas experiências indígenas e de práticas compensatórias e retributivas, baseadas em valores; entretanto, condicionado por iniciativas, práticas e movimentos sociais contemporâneos.

Com base na leitura do livro “Trocando as lentes”, de Howard Zehr, um dos pioneiros no movimento e na sistematização teórica da Justiça Restaurativa, esta é tratada como uma “mudança de lentes” desde a justiça retributiva. Essa mudança, que permite um novo olhar sobre o crime e a justiça, a formulação de novas perguntas, respostas e (re)ações a condutas, devolve o protagonismo aos envolvidos – vítimas, ofensores e comunidades – e tem a potencialidade de alicerçar uma transformação do paradigma punitivo vigente em nossa sociedade.

Embora haja um entendimento geral sobre os contornos básicos da Justiça Restaurativa, os profissionais do ramo não conseguiram chegar a um consenso quanto a seu significado específico. Zehr explica que, mesmo reconhecendo a necessidade de princípios e critérios de qualidade, preocupa a arrogância e a finalidade de estabelecer uma conceituação rígida. E nesse contexto oferece uma sugestão de definição para fins operacionais:

Justiça Restaurativa é uma abordagem que visa promover justiça e que envolve, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse numa ofensa ou dano específico, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim

de restabelecer as pessoas e endireitar as coisas na medida do possível.
(ZEHR, 2008, p. 53-54).

Percebe-se que a Justiça Restaurativa promove um tratamento diferenciado de todos os envolvidos no litígio, o que contribui para o sucesso desse sistema alternativo de resolução de conflitos, já que o sistema criminal de justiça tradicional deixa na mão do estado toda responsabilidade de replicar o que já não funciona há anos no Brasil, o sistema prisional, trazendo uma sensação de impunidade e frustração.

Para melhor compreensão das diferenças existentes entre Justiça Restaurativa e Retributiva, nesta prevalece a utilização de procedimentos formais do direito penal dogmático com o foco direcionado ao infrator. Nesse modelo clássico é atribuído às instituições responsáveis prerrogativas de regulamentar como será realizada a pacificação dos conflitos. Para tanto, a Justiça Retributiva se utiliza do monopólio estatal, controle social e exercício do *jus puniendi*, tudo isso com o objetivo de censurar os que transgrediram as normas impostas.

Nesse modelo de justiça, é de entendimento que aquele que comete um ato criminoso, seja ele contra a sociedade, contra o Estado ou contra um indivíduo, deve, por meio de penas privativas de liberdade, restritivas de direitos ou multa, responder por seu ato. Dessa forma, existe uma forte pressão em ser atribuída a permanência do indivíduo no papel de “ofensor” ou de “criminoso”. Então o sujeito ao ser estigmatizado, ao invés de se recuperar, ganha um selo confirmatório de sua identidade enquanto desviante, e muito provavelmente passará a ser criador ou reproduzidor de atos de violência e criminalidade.

Zehr (2008, p. 9) traz que, nesse sistema de justiça, considera-se que “o crime é uma violação contra o Estado, definida pela desobediência à lei e pela culpa. A justiça determina a culpa e inflige dor no contexto de uma disputa entre o ofensor e Estado, regida por regras sistemáticas”.

Na Justiça Restaurativa, por sua vez, não existe uma forma solene no enfrentamento de situações de conflito, não há uma “forma correta” de implementá-la, o que torna muito mais fácil obter a voluntariedade das partes, assim como propiciar um diálogo onde o respeito mútuo impere.

Diante dessa perspectiva é revelado um procedimento alternativo, na Justiça Restaurativa, que, por meio da ética de inclusão e responsabilidade social do acusado, pode ser capaz de levar a uma resolução de conflitos através de procedimentos mais eficazes, abrangentes e certamente muito mais pacíficos. Passa a existir uma preocupação não apenas de retribuir o mal e prevenir futura reincidência delitiva, assim como ocorre na justiça penal tradicional, muito pelo contrário, existe então uma real preocupação de restauração dos danos, seja a vítima ou ao próprio autor, através de uma pacificação social.

Tomando Porto e Simões (2013, p. 5), a diferença existente na Justiça Restaurativa de uma maneira geral com relação aos outros métodos para resolução de conflitos está na sua forma de enfrentamento, que é fundamentada em valores e princípios, dentre os quais podem ser citados: honestidade, respeito, responsabilidade, esperança, humildade, empoderamento, interconexão e autonomia de participação. Tudo isso aliado à tentativa de buscar um pertencimento através da responsabilização

pelos danos causados pelo agressor à sua vítima. Nesse sentido, a Justiça Restaurativa tem bases firmadas numa ética de inclusão e de responsabilidade social, de forma a promover o conceito de responsabilidade ativa.

Diante do exposto, é possível compreender que, ao passo que a justiça retributiva está concentrada nos ofensores e na aplicação do castigo, garantindo que eles recebam o que merecem, na restaurativa a vítima ocupa lugar de destaque e busca como seu resultado a reparação do dano causado pelo infrator, sua responsabilização e reintegração da vítima e do acusado.

Em termos de instrumento de promoção da Justiça de Restaurativa no Brasil, teve-se especial impulso a partir da promulgação da Resolução nº 125/2010, que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Judiciário, e especialmente da Resolução nº 225/2016, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Judiciário, sendo ambas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A aplicação de práticas restaurativas no Brasil iniciou-se com três projetos pilotos apoiados pela Secretaria de Reforma do Judiciário (Ministério da Justiça) e pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, nas cidades de Brasília/DF, no Juizado Especial Criminal do Núcleo Bandeirantes; em Porto Alegre/RS, com o Projeto “Justiça para o Século 21”, coordenado pela 3ª Vara do Juizado Regional da Infância e da Juventude, e em São Caetano do Sul/SP, com o Projeto “Justiça, Educação, Comunidade: Parcerias para a cidadania”.

Com relação aos princípios, o ponto de partida é dado pela Resolução n. 2002/12, da ONU, a qual instituiu “princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal”, sendo eles: imparcialidade do facilitador, confidencialidade, voluntariedade das partes, presunção de inocência, razoabilidade e proporcionalidade.

Com efeito, mesmo existindo vários projetos pilotos e resoluções tratando da temática, ainda existe uma grande resistência na aplicação dos métodos de Justiça Restaurativa nos casos de violência doméstica, pois falar sobre formas autocompositivas em tais situações pode causar certo desconforto, por se pensar, em um primeiro momento, que se objetiva tão somente a reconciliação do casal e, conseqüentemente, a impunidade pelos crimes praticados.

Portanto, torna-se imprescindível uma análise da aplicabilidade da Justiça Restaurativa com seus mecanismos de enfrentamento nos casos de violência que acontecem com as mulheres no seu ambiente doméstico e familiar, a qual, conforme verificado anteriormente, adotou a pena em seu caráter retributivo.

6 A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Como já tratado, a violência contra a mulher ainda é uma realidade no país, necessitando, portanto, de um fortalecimento de outros instrumentos legais, como a aplicação da Justiça Restaurativa.

Embora o Brasil se diga adepto da ideia ressocializadora da pena, essa realidade encontra-se bem distante da prática. Nesse sentido, é possível entender que existe um

sistema que se preocupa mais com o interesse público do que propriamente com a real necessidade da vítima, ou do próprio infrator, muitas vezes, deixando as decisões sobre o monopólio da justiça criminal, sem direito a uma participação ativa dos envolvidos.

Zehr (2008, p. 191-192) descreve:

A justiça precisa ser vivida, e não simplesmente realizada por outros e notificada a nós. Quando alguém simplesmente nos informa que foi feita a justiça e que agora a vítima irá para casa e o ofensor para a cadeia, isto não dá a sensação de justiça. Nem sempre é agradável vivenciar, passar pela experiência da justiça. Mas ao menos saberemos que ela existiu porque participamos dela ao invés de ter alguém a fazer isso por nós. Não é suficiente que haja justiça, é preciso vivenciar a justiça.

Diante do exposto, pode ser verificado que nem sempre a jurisdição estatal é eficiente para solucionar os conflitos domésticos. Isso porque o contexto que se estabelece no âmbito familiar é diferenciado dos demais, pois sempre existem vínculos fortes entre vítima e agressor, trata-se de uma relação continuada, tornando sua resolução muito mais complexa e delicada daquela que geralmente acontece no sistema judiciário típico, isto é, sem vínculo afetivo.

Em virtude do vínculo afetivo partilhado, essas situações acabam trazendo maiores consequências à própria vítima, que pode ter a sua renda diminuída em virtude da prisão do agressor, e, tão logo se encontra desamparada pelo Poder Público, começa a se sentir culpada pelo deslinde processual.

Assim, o sistema retributivo acarreta danos não só para o agressor, uma vez que não faz menção de como reeducá-los, como também gera consequências negativas para a própria vítima, já que, a partir desse sistema de justiça tradicional, tem-se a proteção imediata da mulher agredida, mas não a causa da agressão. Nesse sentido, Rosenblatt e Mello (2015, p. 101) apontam que a vítima, em virtude do modelo tradicional de justiça criminal que insiste em prevalecer no país, acaba sendo revitimizada.

O fenômeno da vitimologia perpassa por três estágios: a vitimização primária, que é aquela provocada pelo cometimento do crime; a vitimização secundária, que é aquela causada pelo aparelho estatal; a vitimização terciária, que ocorre no âmbito dos controles sociais, mediante o contato da vítima com o grupo familiar ou em seu ambiente social.

No entanto, chama a atenção para a revitimização, também chamada de vitimização secundária ou violência institucional, ocorre quando a vítima busca a tutela do Estado para a solução do problema que vivencia e, tanto na fase de inquérito policial quanto na fase judicial, pode se deparar com situações constrangedoras ou invasivas, tendo que relatar o acontecido várias vezes; ser exposta a perguntas ofensivas ou vexatórias; ser tratada sem receber apoio adequado, entre outros, o que acarreta mais sofrimento e dor por reviver ou reavivar os episódios de agressão em sua memória.

Logo, aqueles que deveriam prestar a ela toda assistência passam a julgá-la e procurar motivos para a violência sofrida, como se a vítima tivesse dado causa a tal violência. Há uma inversão de papéis.

Desse modo, em contraponto aos obstáculos encontrados no sistema retributivo é que, nos tempos atuais, a Justiça Restaurativa tem se mostrado, positivamente, como modelo auxiliar no processo de superação da vitimização da mulher, visto que é uma ferramenta efetiva de emancipação feminina, que busca, por meio do diálogo, empoderar a mulher na resolução do conflito, fazendo com que sua voz seja ouvida e sua vontade considerada e, ainda, contribuindo com uma possível tomada de consciência e a responsabilização da conduta do agressor.

O contexto social patriarcal torna-se fator para a prática da violência contra a mulher, e a justiça restaurativa, objetivando o empoderamento feminino, rompe esse sentimento de subjugação e secundariedade, à medida que ouve e valida a vítima, engrandece e fortalece seu papel de mulher.

Nesse aspecto, é o estudo publicado na *Revista Brasileira de Ciências Criminais* em 2017, pelos juristas Ilton Garcia da Costa, Renan Cauê Miranda Pugliesi e Rogério Cangussu Dantas Cachich (2017, p. 6), conforme trecho a seguir:

O modelo restaurativo apresenta claros benefícios à vítima, visto que lhe confere papel importante na formulação da repressão do Estado ao crime, bem como se preocupa em garantir a efetiva reparação do dano e a minimização das consequências do ocorrido, o que evita a vitimização secundária, ou seja, a pessoa tornando-se vítima pela segunda vez, quando o sistema a abandona. Assim, volta-se ao amparo da vítima e ao atendimento de suas necessidades, atribuindo-lhe papel ativo nas negociações acerca do conflito. A diferença é substancial, pois há grande preocupação com as necessidades das vítimas dos delitos, necessidades essas que não vêm sendo observadas pelo modelo atual de justiça criminal. Não é incomum que as vítimas se sintam ignoradas, negligenciadas ou até mesmo “agredidas” pelo processo penal.

Isto posto, reforça-se que a vítima tem necessidades. E essas necessidades não são supridas pelo processo judicial tradicional, que a afasta dos atos processuais e da construção da resposta. Por essa razão, a Justiça Restaurativa se demonstra como uma ferramenta eficaz, pois concede uma estratégia eficiente de empoderamento da mulher e de responsabilização do agressor pelos danos causados.

Para a aplicação dessa Justiça Restaurativa no âmbito da Lei Maria da Penha, é necessário, todavia, observar certas práticas, como assim aponta o CNJ (2018, p. 272):

1) a participação da vítima e do infrator seja voluntária; 2) o mediador seja devidamente treinado (em práticas restaurativas) e experiente no trabalho com vítimas e, mais especificamente, vítimas de violência doméstica; 3) as partes sejam devidamente preparadas antes de qualquer encontro restaurativo, através da realização, por exemplo, de “pré-círculos”; e 4) o agressor reconheça a sua responsabilidade por pelo menos parte dos fatos alegados.

Além dessas práticas, é importante destacar alguns desafios que devem ser enfrentados para aplicação da Justiça Restaurativa: a desconstrução diária do machismo

estrutural e da comunicação violenta, a implantação das práticas restaurativas por meio de uma construção coletiva (comunidade), atenção diária para não gerar espaços de violência institucional e sensibilizar a rede e a comunidade quanto às peculiaridades do ciclo de violência contra a mulher.

Existem vários métodos para aplicação das práticas restaurativas como círculos de construção da paz, conferências familiares – circular narrativa –, mediação transformativa, mediação vítima-ofensor, entre outros.

Nesse sentido, tem-se como exemplo a adoção da Justiça Restaurativa ocorrida na cidade de Caxias do Sul/RS, no ano de 2010, com o projeto intitulado “Programa Justiça para o Século XXI”, no qual as vítimas foram devidamente escutadas e reconhecidas, além de receber respostas às suas dúvidas pessoais. Dessa forma, houve um aumento da sensação de segurança e, em alguns casos, receberam a restituição financeira.

Outro exemplo a ser apresentado é o trabalho realizado em Ponta Grossa, no Paraná, em que a Justiça Restaurativa vem sendo aplicada desde 2015, por meio do projeto “Circulando Relacionamentos” e as “Oficinas de Revivificação”, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher e, segundo a juíza Jurema Carolina Gomes, da Comissão de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), são elevados os índices de satisfação entre os participantes.

A juíza Jurema Carolina Gomes explica que o projeto não tem o intuito de substituir a prestação jurisdicional da Justiça tradicional, nem semear a ideia de impunidade ao agressor, mas possibilitar um método, com base no diálogo, para o reconhecimento e a responsabilização dos atos praticados. “Mais do que ter violado uma lei, queremos que essa pessoa entenda que causou um dano a alguém e que esse dano precisa ser reparado, ainda que simbolicamente”, diz a magistrada (IBDFAM, 2017).

Verifica-se que o projeto tem como finalidade prestar adequado e efetivo atendimento às pessoas envolvidas nos crimes dessa natureza, a fim de lhes apresentar uma cultura de não violência, traçar compromissos voluntários de convívio pacífico e, conseqüentemente, prevenir a reincidência e a perpetuação da violência doméstica e familiar.

Por fim, um caso prático de Justiça Restaurativa em Minas Gerais, apresentado no Webinário da EJEJ/TJMG (2021), em que a vítima de violência doméstica relatou nos seguintes termos a sua experiência:

Eu precisava entender o que aconteceu, por quê aconteceu, para que eu possa me reconstruir; [...] Foi quando eu consegui ter um encontro com ele para que eu pudesse tirar as minhas dúvidas e aquele momento foi um divisor de águas na minha vida, no momento que me vi frente a frente com ele, com aquele homem com quem fui casada por aproximadamente 3 anos, eu pude fazer as perguntas que me angustiava, eu lembro nitidamente do pedido de perdão dele para mim; [...] Sai de alma lavada, a partir disso comecei a fazer terapia, saí da posição de vítima para de vencedora.

Nota-se que, a partir do diálogo, sustentáculo da Justiça Restaurativa, aqueles direta e indiretamente atingidos pela relação conflituosa alcançam a resolução da desavença, já que é construída de acordo com a vontade das partes, suprimindo suas necessidades.

Importante ressaltar que não há dúvidas de que a violência doméstica deva ser punida. Contudo é importante entender que as questões vão além da punição do agressor, visando tanto à recuperação da vítima como demais ofendidos, quanto à educação do agressor. Dessa forma, fazendo-o compreender seu erro e as sequelas dele decorrentes, evitando-se, assim, a reincidência e reduzindo, conseqüentemente, os índices de violência doméstica. Para Oliveira e Santos (2017, p. 10):

A utilização de técnicas restaurativas não pode ser considerada como um mecanismo de minimização da conduta enquanto crime, mas um instrumento que privilegia a revitalização dos vínculos fragmentados atento às singularidades de cada situação específica.

Dessa forma, os autores citados defendem que a técnica restaurativa viabiliza que a mulher encare o problema de frente e que ela possa assumir a direção de sua vida como agente transformador, bem como conscientiza o homem dos seus atos.

Nesse contexto, pode-se afirmar que, apesar de os delitos praticados no âmbito familiar necessitarem de tutela da ciência jurídica, o enfoque maior deve ser em minimizar os danos sofridos pelas vítimas e a educação dos agressores que são os que mais necessitam de mudanças, pois são eles que reproduzem a violência.

Não obstante, forçoso reconhecer o esforço do legislador em criar programas de reeducação e reabilitação do agressor, como se nota pela leitura do art. 22, incisos VI e VII, da Lei Maria da Penha, incluídos pela Lei nº 13.984/20, que estabelece como condições nas medidas protetivas de urgência, a serem cumpridas pelo agressor, programas de recuperação e reeducação, bem como acompanhamento psicossocial, tendo como objetivo a conscientização e a reflexão a respeito das conseqüências da violência, bem como promover a mudança de comportamento de agressores por meio do diálogo e da conscientização, o que demonstra a nítida influência dos mecanismos da justiça restaurativa.

Diante do que foi exposto, entende-se que ambos os sistemas, jurídico retributivo e jurídico restaurativo podem coexistir, desde que cada um tenha suas particularidades criteriosamente analisadas. Nesse sentido, a aplicação da Justiça Restaurativa seria um mecanismo a mais, em busca de uma resolução que vai muito além de uma simples punição, compreendendo assim o motivo da agressão para ajudar a vítima a se restabelecer após o trauma e o infrator a se ressocializar, deixando de colocar a vítima em segundo plano e possibilitando a restauração de vínculos e humanização do processo penal.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O percurso do desenvolvimento do presente trabalho demonstra que a mulher no Brasil continua ainda sendo vítima de violência doméstica em seu âmbito familiar, e

mesmo após a Lei nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha –, ela encontra-se indefesa frente a seu agressor, sendo este, inclusive, um problema que necessita ser atacado através de meios e instrumentos eficazes, tais como a Justiça Restaurativa.

Entendeu-se que esse modelo jurídico penal possui em seu bojo uma nova perspectiva dentro da justiça, em que o crime passa a ser visto não somente com o intuito punitivo – conceito normativo punitivista –, mas numa perspectiva de enfrentamento de possibilidades partindo de pressupostos que viabilizem uma integral resolução de conflitos partindo de uma análise individual de cada caso.

Com todo o exposto, constatou-se que deve ser levada em conta a possibilidade da utilização da Justiça Restaurativa nos casos de violência doméstica, deixando de lado a visão puramente punitiva e buscando um atendimento humanizado, integral e qualificado para as mulheres vítimas de violência familiar. Se levada a efeito, a Justiça Restaurativa irá propiciar um resgate da convivência pacífica no ambiente afetado pelo delito. Essa melhora de convivência será um diferencial, em especial naquelas situações em que o ofensor e a vítima têm, ou precisam ter, uma convivência permanente ou próxima, sendo que esse tipo de delito possui como característica marcante o fato de ser praticada principalmente por pessoas que mantêm ou mantiveram uma relação de intimidade.

Uma vez instaurada a ponto de poder ser aplicado em relação a crimes mais graves como a violência doméstica e familiar contra a mulher, acredita-se que será capaz de providenciar mudanças significativas na forma que o cidadão comum e até o próprio operador do direito percebe a justiça penal e suas finalidades, além de providenciar soluções mais adequadas, que atendam às necessidades das partes e as especificidades do caso concreto.

Por fim, não há dúvidas de que a violência doméstica e familiar deva ser punida, contudo apenas o sistema tradicional de justiça não está apto a corresponder às reais expectativas da vítima e da sociedade.

À vista disso, foi possível perceber com a temática que a Justiça Restaurativa pode ser utilizada nos conflitos nos quais está envolvida a violência doméstica, no entanto, tal possibilidade ainda esbarra no rígido ordenamento jurídico brasileiro, que, para cada conduta, prevê um único resultado partindo de um único meio de se dar o prosseguimento.

Destarte, não se cogita neste trabalho que seja realizada a substituição do modelo de justiça penal tradicional para o modelo restaurativo, mas sim demonstrar a possibilidade de os dois sistemas coexistirem, de modo que o sistema penal convencional seja a *ultima ratio*, concedendo à mulher a dignidade de ser ouvida não subtraindo dela o direito de se expressar e participar ativamente junto ao agressor para minimização dos danos a si causados, se essa for sua vontade, possibilitando a restauração de vínculos e humanização do processo penal.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Regina. **Agência de Notícias CNJ**. Justiça Restaurativa é aplicada em casos de violência doméstica. Disponível em: <https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/>

474821479/justica-restaurativa-e-aplicada-em-casos-de-violencia-domestica. Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.**

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 28 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996.** Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 mar. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça restaurativa:** horizontes a partir da Resolução CNJ 225/Coordenação: Fabrício Bittencourt da Cruz - Brasília: CNJ, 2016. 388 p. ISBN 978-85- 5834-010- 6.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010.** Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_125_29112010_03042019145135.pdf. Acesso em: 15 mar. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 128 de 17/03/2011.** Determina a criação de Coordenadorias Estaduais das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atosnormativos?documento=151>. Acesso em: 14 mar. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 225 de 31/05/2016.** Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 26 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 03 mar. 2021.

BRASIL. **Relatório Analítico Propositivo - Pilotando a Justiça Restaurativa**: o papel do poder judiciário. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/722e01ef1ce422f00e726fbbec709398.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2021.

BRASIL. **Resolução 2002/12 da ONU, de 24 de julho de 2002**. Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal. Justiça para o Século 21, p. 6, 2002. Disponível em: <http://justica21.org.br/j21.php?id=366&pg=0#.U3UV2IFdXxA>. Acesso em: 24 abr. 2021.

BRASIL. SUBCHEFIA DE ASSUNTOS PARLAMENTARES EM nº 016 - SPM/PR. Nilcéa Freire Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/projetos/expmotiv/smp/2004/16.htm. Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar. **Unindo esforços contra a violência doméstica e familiar**. Disponível em: <http://ejef.tjmg.jus.br/curso-unindo-esforcos-contr-a-violencia-domestica-e-familiar-modalidade-a-distancia-1a-turma/>. Acesso em: 29 abr. 2021.

CAVENAGHI, Suzana; MACHADO, Daniele Santos; BLAVATSKY, Ismênia. **A Violência contra as mulheres no Rio de Janeiro**: uma análise sobre os padrões de violência a partir dos dados do disque-denúncia. 2008. Disponível em: http://www.fazendogenero.ufsc.br/8/sts/ST35/Cavenaghi-Machado-Blavatsky_35.pdf. Acesso em: 26 ago. 2021.

COSTA, Ilton Garcia da; PUGLIESI, Renan Cauê Miranda; CACHICH, Rogério Cangussu Dantas. Superando paradigmas: a aplicação da justiça restaurativa em casos que envolvem violência doméstica. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 137, p. 153-196, nov. 2017, DTR\2017\6618.

CHAKIAN, Silvia. **A construção dos direitos das mulheres**: histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica**: Lei Maria da Penha. Lei 11.340/2006. Comentada artigo por artigo - 10. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2021.

EJEF/TJMG. Webinar – Aplicações da Justiça Restaurativa – casos práticos e experiências em Minas Gerais. **YouTube**, 27 de setembro de 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=VndHv-5HcWk&t=11292s>. Acesso em: 02 out. 2021.

FBSP. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. p. 32-36. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>. Acesso em: 10 out. 2021.

IBDFAM - **Justiça Restaurativa é aplicada em casos de violência doméstica**. 2017. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/na-midia/14517/Justi%C3%A7a+Restaurativa+%C3%A9+aplicada+em+casos+de+viol%C3%AAnci+dom%C3%A9stic+a%22>. Acesso em: 10 out. 2021.

KRUG, E. G. *et al.* **World report on violence and health**. Geneva, World Health Organization, 2002. Disponível em: <https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/wp-content/uploads/2019/04/14142032-relatorio-mundial-sobre-violencia-e-saude.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2021.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado**: história da opressão das mulheres pelos homens. Tradução Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019.

LOPES, Arielle Barros. **Aplicabilidade da justiça restaurativa no âmbito da violência doméstica e familiar**. 2019. 27 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Curso de Direito, Faculdade CESMAC do Sertão, Palmeira dos Índios - AL, 2019.

MELLO, Adriana Ramos de. **Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de; ROSENBLATT, Fernanda Cruz da Fonseca; MEDEIROS, Carolina Salazar I' Armée Queiroga de. O que pensam as juízas e os juizes sobre a aplicação da Lei Maria da Penha: um princípio de diálogo com a magistratura de sete capitais brasileiras. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, UNICEUB, 2018.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Conceitos, teorias e tipologias de violência**: a violência faz mal à saúde. Impactos da violência na saúde, 2005. Disponível em: http://www1.londrina.pr.gov.br/dados/images/stories/Storage/sec_mulher/capacitacao_rede%20modulo_2/205631_conceitos_teorias_tipologias_violencia.pdf. Acesso em: 26 abr. 2021.

MURARO, Rose Marie. Breve introdução histórica. *In*: KRAMER; SPRENGER, James. **O martelo das feiticeiras**: *malleus maleficarum*. 20. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos tempos, 2009. p. 5-17. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/livros/memoria/mundo/feiticeira/introducao.html>. Acesso em: 26 abr. 2021.

OLIVEIRA, Tássia Louise de Moraes; SANTOS, Caio Vinícius de Jesus Ferreira dos. Violência Doméstica e Familiar: a justiça restaurativa como ferramenta na construção da cidadania de gênero e emancipação feminina. **Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress (Anais Eletrônicos)**. Florianópolis: 2017.

PORTO, Rosane Teresinha Carvalho; SIMÕES, Ana Paula Arrieira. **Justiça Restaurativa e Criminologia**: um diálogo acerca da possibilidade de reintegração do ofensor remido à sociedade por meio de um conceito adequado de justiça. Universidade de Santa Cruz do Sul/RS, 2013.

ROSENBLATT, Fernanda Fonseca; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. O uso da Justiça Restaurativa em casos de violência doméstica contra a mulher: potencialidades e riscos. *In*: OLIVEIRA, Luciano; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de; ROSENBLATT, Fernanda Fonseca (orgs.). **Para além do Código de Hamurábi**: estudos sociojurídicos. Recife: ALIDI, 2015.

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO (Brasil). Entre práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2018. 300 p. (Justiça Pesquisa). **Relatório analítico propositivo**. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/283>. Acesso em: 02 out. 2021.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução Tônia Van Acker. 3. ed. São Paulo: Palas Athena.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: justiça restaurativa para o nosso tempo. Tradução Tônia Van Acker. 4. ed. São Paulo: Palas Athena, 2008.